



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: ALEXANDRE IUNES MACHADO

Processo: 202000025027655 // 202100025062208

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018 /2021 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Solução Global e aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação, assim como compreendido: Captura ao Vivo de Imagens com Digitalização de Documentos e Biometria, Emissão de ACC, CNH e PID; Pré-postagem de Documentos e Serviços de Malote.

I – Preliminares

O Impugnante, Pessoa física, ALEXANDRE IUNES MACHADO, OAB SOB O Nº 17.275 apresentou Impugnação ao Edital no dia 14 de julho de 2021, através do portal www.comprasnet.gov.br nos termos do item 10.2 e seguintes do Edital e via protocolo no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) do DETRAN/GO, na mesma data, derivando o processo eletrônico nº 202100025062208.

Referido item expõe que:

10. 2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

a) A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação;

b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação;

c) Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, com devolução dos prazos normatizados.

A impugnação é o meio que dispõe qualquer pessoa, física ou jurídica, de trazer ao conhecimento da Administração questões presentes no Edital de Licitação que entende irregulares, sendo que i) deve ser apresentada pelo meio cabível em campo próprio no sistema *comprasnet*, requisito não preenchido pelo impugnante quando da autuação do processo via SEI, porém, reformado pela apresentação de sua peça pelos meios previstos no Edital; e ii) o prazo para apresentação é de 3 dias úteis. Sendo assim, uma vez que a abertura da sessão se dará no dia 19 de julho do corrente ano, é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 14 de julho de 2021.

Presente a regularidade formal, passa-se à fundamentação.

II – Razões da Impugnação

Em síntese, o impugnante alega que:

1. As exigências excessivas restringem a participação de empresas – atestados de capacidade técnica
2. Não é permitida a proibição à participação de consórcio;
3. Equívoco na composição da estimativa de custos dos lotes; e

4. Equívoco nos critérios técnicos descritos no termo de referência para os lotes.

III – Análise da impugnação

Do conjunto analisado na presente impugnação em cotejo com o Edital de Licitação do Pregão 018/2021 e seus anexos, que se originaram do processo eletrônico 202000025027655, vê-se que não assiste razão ao impugnante.

III.a Exigência de um único Atestado de Capacidade Técnica

Da análise dos fatos delineados na impugnação ora analisada, tem-se que os mesmos não merecem prosperar. Em verdade, o impugnante realizou uma leitura desatenta da cláusula editatícia, chegando a conclusão equivocada da exigência dos atestados. Vejamos a disposição do Edital, já citada pela impugnante:

9.3 - Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:

a) Para o Lote 1:

(...)

2. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital.

(...)

9. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui capacitação técnica para a Implantação de sistema de gestão documental com capacidade de, no mínimo, 84.000 (oitenta e quatro mil) imagens digitalizadas, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

10. **AtestadoS** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

Com efeito, as regras do Edital citadas estabelecem a possibilidade de se apresentar mais um atestado, inclusive os textos se iniciam com a palavra atestado no plural.

Noutro ponto, ao citar “um único contrato” o Edital quis prever que a licitante pudesse comprovar que possui aptidão para executar todos os serviços **ali descritos no item 10** em um único contrato, por exemplo, a licitante pode comprovar por meio de dois atestados de capacidade que prestou o serviço de “coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital” chegando ao quantitativo exigido.

Nota-se que inclusive que há no sistema *comprasnet.go.gov.br* o Pedido de Esclarecimento nº 19 cujo esclarecimento foi prontamente respondido pela Pregoeira nestes termos.



Ainda, é certo que não há correlação entre a exigência dos atestados e o cadastro no Denatran, pois a licitante pode comprovar a execução de tais serviços em outros órgãos do Governo, já que se exige a prestação dos serviços em documentos oficiais do Governo e não somente nos Detran's.

Sendo assim, as interpretações realizadas pelo impugnante em relação às regras do Edital preconizadas nos itens 9.3, a, 2 e 10 para o Lote 01, não coadunam com o pretendido por esta entidade, razão pela qual deve ser adequada à leitura exposta nesta peça.

III.b. Proibição da participação de Consórcio

Sobre tal ponto a área requisitante, responsável pelos atos iniciais do processo e elaboração do Termo de Referência, assim se manifestou na Justificativa colacionada no evento SEI 000020261973:

"Não aceitação do consórcio

Quanto a justificativa para não aceitação do consórcio, apontada no item 17 do Despacho nº 37/2021, entendemos que permitir a participação de consórcio prejudica o caráter competitivo do certame, já que, como é sabido, poucas empresas no mercado prestam o serviço que se pretende contratar, porém, tais empresas são de elevado porte e possuem isoladamente condições de suprir os requisitos de habilitação.

Fato é que, caso as empresas especializadas se reúnam em consórcio, não haverá a disputa esperada do certame e a redução dos preços pode ficar prejudicada. Sendo assim, apesar da dimensão do objeto a ser contratado, as circunstâncias concretas levam a não admissão do consórcio com o fim de ampliar a competitividade do certame.

Consta em anexo a Portaria DENATRAN nº 1/2017 que estabelece os procedimentos para credenciamento de empresas interessadas em produzir PID e CNH (000020350335) a relação das empresas credenciadas no DENATRAN aptas a prestar os serviços a serem licitados conforme prescreve a legislação de trânsito em vigor, Resolução CONTRAN nº 598/2016 e Portaria DENATRAN Nº 1515/2018 que estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de imagens no processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da CNH e constituição do Banco de Imagens do RENACH. (grifos acrescidos)."

Como bem pontuou o impugnante a aceitação da participação de empresas em consórcio trata de uma escolha discricionária da administração, nos termos do *caput* do artigo 33 da Lei 8.666/93, que por sua parte tem o dever de motivar seus atos. Atenta a isso, a Procuradoria Setorial do Detran-GO solicitou os esclarecimentos acerca deste ponto do Termo de Referência, o que foi prontamente atendido pela Unidade Requisitante da Licitação e transcrito acima.

Com efeito, a premissa usada pela impugnante para se insurgir contra a vedação do consórcio, no caso em específico não merece prosperar, vez que, a despeito da grandeza do objeto, o universo de empresas aptas a participar da licitação é restrito e permitir a utilização do consórcio feriria de morte a obtenção de proposta vantajosa para a administração, já que poderia reduzir o universo de licitantes na disputa.

Sendo assim, considerando a plausibilidade da motivação da proibição de consórcio, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

III.c. Dos valores estimados para os Lotes;

Alega o impugnante, em apertada síntese que “que as cotações apresentadas não estariam refletindo os valores reais de mercado,”

Vejamos o que orienta o PARECER COAP- 15738 Nº 99/2021, da Procuradoria Setorial do DETRAN-GO, no doc. SEI (000020658529) constante dos autos 202000025027655:

“11. No que diz respeito à demonstração de vantajosidade da contratação em questão, fora inserida nos autos a Estimativa de Custo GHET (000020265798), visando o atendimento do estabelecido pelo art. 88-A, da Lei n.º 17.928/2012. Veja-se, portanto, o mencionado dispositivo:

“Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Portal de Compras Governamentais de Goiás;

II – preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás;

III – preço registrado no Estado;

IV – preços de Atas de Registro de Preços de outros entes;

V – preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente;

VI – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

VII – pesquisa junto a fornecedores.

§ 1º No caso de utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo, fica dispensada a pesquisa quanto aos demais.

§ 2º No caso de utilização dos demais parâmetros, é recomendada a realização de pesquisa com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 3º O resultado da estimativa de preços será a média dos preços obtidos.

§ 4º Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.”

12. Acerca do artigo acima, reprise-se o que já foi dito em vários Pareceres oriundos desta Procuradoria Setorial:

*“A estimativa de preços, nos termos do art. 88-A, e de acordo com a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 698/2019 - GAB PGE - 8695245, no processo 201700047002251), deverá ser formada, em princípio, **por todas as fontes de consultas elencadas no artigo acima citado**. Descartados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, a estimativa **deverá ser calculada pela média dos preços consultados**.*

*Em relação ao § 1º, do dispositivo, a orientação é no sentido de que “apenas **se e quando** for possível a consulta **CONJUNTA** aos mecanismos referidos nos incisos I, II e V da Lei Estadual n.º 17.928/2012 é que se tem dispensada a consulta às demais fontes indicadas no art. 88-A”. Portanto, não basta apenas a juntada de um preço para que se estabeleça a exceção, mas sim os **três** preços, em **conjunto**, quais sejam: portal de compras governamentais de Goiás; preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás; e preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente. Caso não se consiga esses três preços, **em conjunto**, todos as hipóteses elencadas no artigo devem ser observadas “com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores”.*

*Portanto, o requisitante deve laborar no sentido de formar uma “Cesta de Preços”, conforme dizeres do TCU, e no caso de não se obter êxito neste escopo, ou seja, não conseguindo atender os comandos dos §§ 1º e 2º “excepcionalmente, **mediante justificativa da autoridade competente**, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores”.*

*Deve ser avaliado se não existe contratação similar no Estado de Goiás, por meio dos portais disponíveis, além dos outros requisitos do citado artigo, juntando aos autos a devida comprovação. Da mesma forma, caso se observe a impossibilidade de atendimento de todos os tópicos, **essa reserva deve ser devidamente justificada e fundamentada**.”*

13. Visando o atendimento do estabelecido pelos incisos I e III (portal de compras governamentais de Goiás e preço registrado no Estado), fora realizada pesquisa por meio do Portal da Transparência do Estado de Goiás (000019557103), bem como por intermédio do COMPRASNET.GO (000019557085). Nada obstante, conforme mostra a documentação comprobatória, não houve êxito na obtenção de preços, restando prejudicado o inciso à luz da parte inicial da Justificativa GHET (000020265798).

13.1 Porém, a respeito do inciso III, de todos os dois lotes, há uma incongruência na tabela apresentada pela mesma justificativa, visto que há valores sob essa rubrica, no que a unidade de origem deve corrigir essa contradição, ainda que ausente prejuízo à estimativa na medida em que consta como excluído da média.

14. Pertinente ao inciso II (preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo estado de Goiás), foi realizada pesquisa por intermédio do banco de preços contratado por esta Autarquia (000019556943, 000019556946 e 000019557102), não se alcançando resultados satisfatórios. No entanto, se observa que, nada obstante o documento 000019557102 versar sobre o atual lote 2 a indicar a prejudicialidade do item, as outras pesquisas em verdade se resumem à aplicação de prova de trânsito, item já suprimido conforme destacado.

14.1. À vista disso, visando a perfeita juridicidade do feito, recomenda-se a realização da pesquisa de preços para o lote 1, excluindo as realizadas em face do então lote 2 excluído.

15. Objetivando o atendimento do inciso IV (preços de Atas de Registro de Preços de outros entes), foi realizada consulta no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União. Todavia, não foram encontradas Atas de Registro de Preços compatíveis com o objeto desta contratação, conforme verifica-se da documentação comprobatória inserida (000019557106). Assim sendo, considera-se prejudicado o inciso em questão.

16. Respeitante ao inciso V (preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente), cumpre registrar que o objeto do pretendido ajuste não se encaixa no estabelecido pelo inciso, o que impossibilita seu atendimento, nos termos do que estabelece o item 9 do Despacho n.º 698/2019 - GAB, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (8695245).

17. Em relação ao inciso VI (contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), também foram realizadas buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, por meio do qual foram localizadas as seguintes contratações:

- 1) Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2016 - DETRAN/AM (000019557060);
- 2) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2015 - DETRAN/PA (000019557027);
- 3) Contrato n.º 17/2014 e Primeiro Termo Aditivo - DETRAN TOCANTINS (000019557020); e
- 4) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 007/2016 - DETRAN/RS (000019557002).

17.1. Nada obstante, **considerando a vigência das contratações apresentadas**, somente o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2016 - DETRAN/AM (000019557060), bem como o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2015 - DETRAN/PA (000019557027) atenderiam ao exigido pelo inciso. Todavia, considerando as justificativas trazidas pela unidade de origem, em especial, para o Contrato do Tocantins, há de se admitir sua inclusão para fins da estimativa, ainda que em relação ao lote 1 essa ressalva torna-se desnecessária porquanto o valor decorrente do citado contrato já fora excluído por exacerbar a média

17.2 Lado outro, no que pertine ao Contrato do Rio Grande do Sul, recomenda-se seja avaliada/justificada a sua manutenção na estimativa considerando o não atendimento do requisito temporal do inc. VI, ainda que com cautela haja vista a inexistência de muitos preços comparativos para o objeto.

18. Já no que diz respeito ao inciso VII (pesquisa junto a fornecedores), verifica-se dos autos o encarte das pesquisas realizadas junto às seguintes empresas: SEARCH TECNOLOGIA (000019557070), RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA (000019557073), VALID SOLUÇÕES S.A (000019557055) e THOMAS GREG & SONS DO BRASIL (000019557080). Entretanto, apenas as empresas VALID SOLUÇÕES S.A e THOMAS GREG & SONS DO BRASIL apresentaram propostas para os dois lotes. Além do mais, a empresa RENOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA apresentou proposta unicamente para o lote 1, bem como a empresa SEARCH TECNOLOGIA apresentou proposta apenas para o item "aplicação de prova teórica de legislação de trânsito online", já suprimido desta contratação.

18.1. **Nada obstante, somente a proposta apresentada pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A encontra-se vigente. Lado outro, tendo em vista o curso processual não se revela inteligente obstar seu prosseguimento para adoção de novas propostas na medida em que nesta fase, o que se busca é apenas uma estimativa e não houve um longo transcurso do prazo de vigência das mesmas propostas. Assim, o curso do feito não deve ser obstado por esse motivo.**

19. **Em relação à planilha de estimativa e aos arquivos correspondentes aos preços lá relacionados, esclareça-se que esta Especializada atua no sentido de verificar tão somente o aspecto jurídico desses documentos, ou seja, sua correspondência com o art. 88-A, da Lei 17.928/2012, sendo de total responsabilidade da gerência requisitante a veracidade e integridade da documentação juntada.**

20. Nessa toada, supridos os apontamentos da estimativa de custos feitos nos itens **13.1, 14.1 e 17.2**, ainda que com a juntada de nova documentação diante de nova planilha, não há necessidade de retorno dos autos à esta Setorial, já que tal fiscalização, a partir disso, é de atribuição da Gerência de Compras Governamentais. Salienta-se que a estimativa de preços nessa fase apenas tem o condão de balizar os preços, no que a efetiva ocorrência dos lances é que resultará no preço a ser pago pela administração.

21. Prosseguindo, a justificativa para a presente contratação ficou assim consignada na Justificativa GHET (000014539091):

"Quanto a justificativa que demonstre a inviabilidade técnica/econômica de se firmar o ajuste junto a Casa da Moeda para a execução do objeto em análise, ressaltamos preliminarmente que todo procedimento a ser adotado para a emissão da ACC, CNH e PID, encontram-se preconizados na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Resolução nº 598/2016, do CONTRAN, Portaria nº 1515/2018 DENATRAN, as quais disciplinam os requisitos técnicos para a emissão dos referenciados documentos pelos órgãos executivos de trânsito em todo território nacional.

A Casa da Moeda do Brasil, empresa vinculada ao Ministério da Economia, está habilitada junto ao DENATRAN para executar apenas os serviços de emissão de CNH's e PID's, o que foi informado pela própria empresa, conforme e-mail documento 000014544117 oportunidade em que ressaltou a empresa está em processo de credenciamento/habilitação para captura de imagens, cujo processo não está concluído.

A empresa informou ainda que não executa os serviços de coleta biométrica, emissão de documentos, suporte técnico e demais atividades, cujos serviços serão terceirizados, os quais serão exercidas por empresas parceiras à Casa da Moeda do Brasil, ou seja, irá

sublocar maior parte da execução de seus serviços caso seja contratada para executar os objetivos descritos no pacote de serviços, conforme prevê o Termo de Referência para implantar um PACOTE DE SERVIÇOS.

É de bom alvitre salientar ainda, que para a prestação de um serviço de qualidade e excelência ao cidadão, há a necessidade de agilidade e de contratação de uma empresa que ofereça todos os serviços conforme exigência legal.

*A casa da Moeda do Brasil, caso atenda aos requisitos legais, poderia ser contratada inclusive com dispensa de licitação, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, Art. 24, VIII, **contudo restou demonstrado que a mesma não possui aptidão para a prestação dos serviços.**"*

21.1. Assim, a justificativa para a contratação está satisfatoriamente apresentada."

Cumpridas as recomendações da Procuradoria Setorial quanto as ressalvas proferidas no Parecer acima, passamos ao seguinte.

Em que pese ser dispensável esclarecer ao impugnante, a ausência de obrigatoriedade em contatar com todas as empresas que prestam os serviços, cumpre-nos esclarecer que, dentre as 07 (sete) empresas procuradas, somente 02 (duas) responderam à solicitação deste DETRAN/GO, ainda, sobre a presunção de que existem 06 (seis) empresas credenciadas, dentre elas a Casa da Moeda, é fato comprovado nos autos, que esta Empresa, na ocasião de instrução do processo em questão, não estava com cadastro homologado conforme Listagem das Empresas Credenciadas na Portaria DENATRAN nº 1, documento anexado aos autos SEI (000020350335).

Sendo assim, considerando improcedentes as alegações do impugnante, tem-se que não resta razão para acolhimento do pedido.

III.d. Inconsistências/omissões na definição de critérios e descrição dos objetos dos lotes;

Instada a se manifestar, a Gerência requisitante assim relatou:

"Quanto ao item 05 - pontuamos que o DETRAN objetiva atender o cidadão a todo e qualquer momento, por essa razão as instalações serão definidas pelo contratante, nos termos do item 4.1.1 do Termo de Referência. Os locais são todos os postos de atendimento fornecidos pelo DETRAN/GO e os novos documentos passíveis de serem emitidos estão dentro do objeto do contrato e que não acarretará um custo maior para o contratado.

Com relação ao item 4.1.12 do Termo de Referência, foi esclarecido que os kits móveis, terão o mesmo significado ou objetivo de um kit fixo, visto que a cada dia esse kit móvel estará em um município, independentemente de qual município esteja este equipamento itinerante os custos serão constantes, conforme já respondido no pedido de esclarecimento (000021996343), qual seja:

A frequência será semanal, as Estações Itinerantes Fixas executarão capturas de imagens semanais, (segunda a sexta-feira), em municípios que não necessitem do atendimento permanente, e sua duração para execução estará restrito ao número de clientes agendados. Ou seja, dependendo da demanda agendada, um kit poderá ficar o dia todo em uma única cidade, sendo que alguns kits farão 2 municípios em um único dia, conforme rotas pré-estabelecidas pelo DETRAN/GO.

Exemplo de uma Estação Itinerante fixa baseada na cidade de Jussara-GO: Segunda-feira atende em Araguapaz, Terça-feira atende em Britânia, Quarta-feira atende na cidade de Aruanã, Quinta-feira atende na cidade de Aragarças e Sexta-feira atende aos municípios de Montes Claros(pela manhã) e Matrinchã(à tarde).

Sendo apresentadas as informações necessárias e suficientes para a elaboração da proposta e preços.

4.1.20 - O termo de Referência exige que coleta de assinatura e de características biométricas coletadas correspondam à mesma pessoa, não necessariamente coletadas pelo mesmo equipamento. Em "características biométricas da assinatura", entenda-se de uma mesma pessoa.

Em relação ao item 4.1.20, X, ressaltamos que o que se busca é a prestação de um serviço eficiente ao cidadão, independentemente de que tipo de equipamento utilizado uma vez que o objeto contratado é a prestação de serviço. Ademais, as anotações de anomalias estão previstas inclusive na Portaria DENATRAN Nº 1515/2018, citada pelo próprio impugnante em sua peça.

4.1.2 - Os equipamentos apontados no Termo de Referência são os necessários para atender a captura de imagens para o DETRAN e Polícia Civil, bem como o quantitativo de serviços previstos, item que também são apresentadas informações suficientes para elaboração da proposta de preços.

Por sua vez, o questionamento 2.2 - referente ao item 4.2.20 do Termo de Referência, as tratativas para implantação, inclusive em relação a prazos se darão imediatamente após a formalização do Contrato, através das equipes técnicas do DETRAN e Contratada.

4.2.21 - Trata-se de regra de negócios da contratante que deverá manter seus equipamentos atualizados para que não hajam inconsistências entre o Sistema do DETRAN, da CONTRATADA e do SISTEMA NACIONAL (RENACH), expertise que todas as empresas credenciadas ao DENATRAN já possuem.

4.2.27 - a forma de entrega do documento é uma logística passível de alteração em que CONTRATANTE e CONTRATADA deverão estar preparadas para novos cenários não havendo custos adicionais.

4.2.32 - As tratativas para implantação se darão imediatamente após a formalização do Contrato, através das equipes técnicas do DETRAN e Contratada.

A quantidade apontada refere-se a um período crítico evidenciada em todo o mundo, especialmente no Brasil pela disseminação do Coronavírus, com a COVID 19, os dados apresentados não referem a realidade, Inclusive, a captura de imagens será para o DETRAN e Polícia Civil.

A digitalização se dará em todos postos de atendimento do DETRAN e da mesma maneira em que se digitaliza os documentos para a habilitação. A contratada fará a captura das imagens que automaticamente será encaminhada ao banco de dados do DETRAN e o acesso a esses dados se dará por meios eletrônicos.

5.2.2 - fica a critério da Empresa Contratada adotar a solução necessária para atender a referida exigência quanto ao serviço.

Portanto, tratando-se de critérios técnicos e tendo a Unidade Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, rechaçado a presente impugnação, não acolho os seus termos.

IV – Conclusão

Pelo exposto, ao conhecer da presente impugnação, deixo de acolher os argumentos nele lançados, nos termos da fundamentação fática e jurídica expostas acima.

Goiânia, 16 de julho de 2021.

Suzete Maire Caetano

Pregoeira Portaria 1.061/2020



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 16/07/2021, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022128576** e o código CRC **AF949595**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022128576